



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208596 - MT (2024/0460851-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WICTOR DOUGLAS PINHEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616
LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES - MT016540
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a decretação da prisão preventiva do recorrente, acusado de homicídio qualificado e integração em organização criminosa (Comando Vermelho).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente é justificada pela gravidade concreta dos delitos imputados e pela sua condição de foragido, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

III. Razões de decidir

3. A decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos crimes imputados, evidenciada pelo *modus operandi* e pela periculosidade do agente, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. No caso, o recorrente é apontado como integrante de organização criminosa (Comando Vermelho) e envolvido na participação do homicídio qualificado da vítima, uma vez que teria sido buscado em casa pelos demais corréus na data do crime para participar de sua consumação, tendo sido também visualizado na residência de um dos corréus em outra ocasião, havendo menção da vítima de que um dos autores do crime possuía tatuagem no pescoço que, conforme testemunhas, seria compatível com a tatuagem do recorrente, cujos referidos indícios, aliados aos relatos dos investigadores, embasaram a pronúncia do recorrente.

5. A fuga do distrito da culpa e a condição de foragido reforçam o risco à aplicação da lei penal, constituindo fundamento válido para a manutenção da prisão preventiva, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

6. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

7. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, os indícios de autoria e a materialidade delitiva estão evidenciados nos autos por provas suficientes para justificar a custódia cautelar, sendo a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria inviável de análise pela via do *habeas corpus* ou recurso ordinário, porquanto inviável possibilidade de dilação probatória.

8. A afirmativa, a respeito da fragilidade da prova da participação do recorrente na conduta criminosa, consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. "(RHC n. 80.721/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 5/4/2017.)

9. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é considerada insuficiente para acautelar a ordem pública, dada a gravidade dos delitos e a periculosidade do recorrente.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208596 - MT (2024/0460851-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WICTOR DOUGLAS PINHEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616
LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES - MT016540
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a decretação da prisão preventiva do recorrente, acusado de homicídio qualificado e integração em organização criminosa (Comando Vermelho).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente é justificada pela gravidade concreta dos delitos imputados e pela sua condição de foragido, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

III. Razões de decidir

3. A decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos crimes imputados, evidenciada pelo *modus operandi* e pela periculosidade do agente, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. No caso, o recorrente é apontado como integrante de organização criminosa (Comando Vermelho) e envolvido na participação do homicídio qualificado da vítima, uma vez que teria sido buscado em casa pelos demais corréus na data do crime para participar de sua consumação, tendo sido também visualizado na residência de um dos corréus em outra ocasião, havendo menção da vítima de que um dos autores do crime possuía tatuagem no pescoço que, conforme testemunhas, seria compatível com a tatuagem do recorrente, cujos referidos indícios, aliados aos relatos dos investigadores, embasaram a pronúncia do recorrente.

5. A fuga do distrito da culpa e a condição de foragido reforçam o risco à aplicação da lei penal, constituindo fundamento válido para a manutenção da prisão preventiva, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

6. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

7. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, os indícios de autoria e a materialidade delitiva estão evidenciados nos autos por provas suficientes para justificar a custódia cautelar, sendo a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria inviável de análise pela via do *habeas corpus* ou recurso ordinário, porquanto inviável possibilidade de dilação probatória.

8. A afirmativa, a respeito da fragilidade da prova da participação do recorrente na conduta criminosa, consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. "(RHC n. 80.721/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 5/4/2017.)

9, A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é considerada insuficiente para acautelar a ordem pública, dada a gravidade dos delitos e a periculosidade do recorrente.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WICTOR DOUGLAS PINHEIRO DE SOUZA contra decisão desta Relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para manter a decretação da prisão preventiva em seu desfavor (e-STJ, fls. 288/293).

O agravante alega, em síntese, que "*aquele que comparece aos atos*

processuais e toma ciência destes, não possui o intento de driblar a aplicação da lei penal" (e-STJ, 298), e que "conquanto o 'Habeas Corpus' não seja o procedimento adequado à investigação da autoria delitiva, por não comportar dilação probatória, ao menos a presença de indícios mínimos de autoria deve ser nele analisada, visto que constitui pressuposto para a decretação da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 299). No mais, aduz que "que o risco da prática de novos crimes não é tão elevado a ponto de justificar a medida extrema, se outras, menos invasivas" (e-STJ, fl. 303).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 315/319).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 288/293):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por WICTOR DOUGLAS PINHEIRO DE SOUZA em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO E PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PACIENTE PRONUNCIADO A JÚRI POPULAR, COM MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA AINDA PENDENTE DE CUMPRIMENTO – –ALEGADA INIDONEIDADE DA DECISÃO CONSTRITIVA IMPROCEDÊNCIA – IDENTIFICADOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA – PACIENTE PRONUNCIADO NA INSTÂNCIA SINGELA – IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO- PROBATÓRIO – PRISÃO IMPOSTA PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – DEMONSTRADA A GRAVIDADE CONCRÊTA DA CONDUTA – NECESSIDADE DE SE INTERROMPER ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PACIENTE FORAGIDO – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS DRÁSTICAS (ART. 319, DO CPP) – . ORDEM DENEGADA

1. Tem-se por devidamente motivada a custódia cautelar, uma vez que1. idoneamente fundamentado o édito segregatício e evidenciados os requisitos legais pertinentes ao fumus comissi

delicti e ao periculum libertatis, sendo insuficientes para elidi-los as condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelo agente, mesmo porque, a teor do que preconiza o art. 282, §6º, do CPP, a necessidade da prisão preventiva já pressupõe, essencialmente, a insuficiência de outras cautelares menos severas.

2. In casu com vistas à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, o que se evidencia pela gravidade concreta da conduta imputada ao paciente e aos demais corréus, por se tratar de homicídio qualificado perpetrado, em tese, no interesse da organização criminosa Comando Vermelho, em que a vítima foi assassinada em razão de “salve ordenado pela facção, bem como em vista do fato de que o paciente se encontra foragido, a atrair a incidência do Enunciado Orientativo n. 26 da TCCR/TJMT; circunstâncias aptas a justificar a imposição do claustro cautelar. Precedentes.

3. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.

O recorrente teve a prisão preventiva decretada e foi pronunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e integração de organização criminosa, previstos nos arts. 121, §2º, I, III e IV, nos moldes do art. 29, ambos do Código Penal e 2º, §2º da Lei nº 12.850/13, tudo na forma do art. 69, também do Código Penal, com implicações da Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos).

A defesa alega, em síntese:

a) fragilidade dos indícios mínimos de autoria delitiva de modo a caracterizar o necessário embasamento do decreto prisional;

b) não há indícios concretos de que a liberdade do recorrente implique ofensa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, podendo a custódia ser substituída por medidas cautelares diversas.

Ao final, requer o provimento do recurso para que o recorrente possa responder ao processo em liberdade com imposição de medidas alternativas à prisão.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

Dessume-se das razões de decidir da autoridade impetrada que a medida segregatória encontra suporte na hipótese de admissibilidade prevista no art. 313, I, do CPP, visto que os crimes que estão sendo imputados ao paciente [homicídio qualificado e integração de organização] são dolosos e punidos com reclusão, cujas penas máximas em abstrato criminosa superam o patamar . de 04 (quatro) anos.

Com relação ao fumus comissi delicti, entendo que encontra respaldo nos indícios de autoria e na prova da materialidade delitiva consubstanciados nos documentos que compõem os autos da Ação Penal n. 1021497-61.2023.8.11.0003, o que, nesse momento, é o bastante para constituir a “fumaça do cometimento do delito” exigida para imposição da ultima ratio.

Nesse cenário, conquanto os impetrantes se insurjam contra os indícios de colhidos em desfavor do paciente, diante da que detém a prisão preventiva, autoria natureza processual curial

rememorar que tanto sua decretação quanto sua manutenção exigem apenas indícios suficientes, e não definitivos ou indubitáveis, reservando-se a certeza à eventual condenação, mesmo porque não é o habeas corpus instrumento processual idôneo para aferir a qualidade da prova ou do indício, porque essa atividade demanda amplo revolvimento do acervo probatório do feito correlato, de Enunciado Orientativo n. 42 todo incompatível com a estreita via eleita (vide da TCCR/TJMT).

Ademais, não há como desconsiderar que, tendo sido proferida decisão de conclusão acerca da existência de pronúncia, se encontra reforçada a elementos probatórios mínimos, pois, acerca da temática, há muito o c. Superior Tribunal de Justiça vem a corroborar a acusação entendendo que, “[...] constatada, pelas instâncias ordinárias, a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus AgRg no HC 682.213/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, D Je). — Destaquei. 17/12/2021

Nessa ordem de ideias, registro que, ao que se vê da decisão proferida na instância singela, finda a instrução criminal, o paciente ressaiu pronunciado nos exatos termos da exordial acusatória, tendo a d. autoridade judiciária se referido, no r. decísum diversos indícios de autoria, em conformidade com os elementos informativos inicialmente angariados colhidos em seu desfavor pela d. autoridade policial, ensejo em que destaco, em especial, o relato dos investigadores Rogerio Sabeh e Nilton Nunes dos Santos, bem como da delegada Karla Cristina Peixoto Ferraz, os quais foram unânimes em esclarecer que, em meio às investigações, por meio do monitoramento eletrônico dos corréus José Leandro e Gabriel, se constatou ter sido WICTOR DOUGLAS buscado em sua casa na data fatídica, a fim de que participasse da consumação do delito de homicídio qualificado contra a vítima Guanai, tendo sido o paciente, ainda, visualizado por agentes da polícia na residência de José Leandro em outra data, quando da prisão em flagrante de GABRIEL; devendo se registrar, outrossim, a indicação, feita pela vítima, pouco antes de ir a óbito, de que um dos responsáveis pelo crime possuía uma tatuagem de rosa no pescoço, em local compatível com o diamante que possui WICTOR DOUGLAS no mesmo local; figuras que, na inteligência das testemunhas, poderiam ser facilmente confundidas, especialmente em vista das agressões sofridas por Guanai (Decisão de Pronúncia de ID 163347275 – autos n. 1021497- 61.2023.8.11.0003).

Dessa forma, a despeito da insurgência deduzida pelos d. causídicos, conforme os quais o paciente estaria no trabalho no momento da atuação delitiva, não tendo, portanto, qualquer envolvimento com o homicídio (ID 239364684 – Págs. 11-12), entendo que, no que tange aos indícios de autoria, que se apresentam, como se vê, suficientes à decretação da prisão preventiva, devendo ser observadas as normas processuais penais e a consequente impossibilidade de se apreciar e valorar, em sede de habeas corpus, provas obtidas no âmbito de ação penal ainda em andamento;[...]

Por outro lado, no que concerne ao *periculum libertatis*, verifico que o d. juízo a quo justificou adequadamente, em suas razões de decidir, encontrar-se evidenciado, principalmente, na necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

[...]

Com efeito, ao que tudo indica, o delito de homicídio qualificado teria sido praticado no interesse da organização criminosa Comando Vermelho, à qual o paciente e demais corréus pertenceriam, tendo sido motivada por desejo de retaliação e punição em razão de supostos furtos perpetrados pela vítima no estabelecimento comercial pertencente a José Sérgio, oportunidade em que os increpados, em plena luz do dia, se valeram de um [caibro] para desferir golpes pedaço de madeira contra a vítima Guanai, de forma a dificultar sua defesa, tanto por sua superioridade numérica (cinco contra um) quanto pelas circunstâncias de sua captura

E, como cediço, os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado no sentido de que se mostra a prisão preventiva decretada a bem da devidamente fundamentada a bem da ordem pública, quando o *modus operandi* empregado evidencia a a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade social do agente.

[...]

Ademais, deve-se considerar que, a despeito de ter sido decretada a prisão cautelar do paciente em 21/11/2023, o respectivo mandado de prisão segue, até o presente momento, pendente de cumprimento, contexto em que deve ser observado o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores no sentido de que “a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal” (AgRg no HC n. 839.373/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, D Je de 30/11/2023).

[...]

Em sendo assim, como tais fatores expõem satisfatoriamente a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, afigura-se inviável a revogação da custódia provisória, que, nos termos do art. 282, §6º, do CPP, pressupõe, essencialmente, a insuficiência das restrições menos drásticas, uma vez que, a toda evidência, seriam inócuas para garantir a proteção de toda a coletividade e a escoreita aplicação da lei penal.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a manutenção do decreto de prisão preventiva seria necessária para garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto da conduta supostamente praticada pelo recorrente e corréus, destacando, ainda, o fato de o mandado de prisão ainda não ter sido cumprido, o que demonstra risco à aplicação da lei penal, fundamentação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES

DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E BASEADA EM FATOS RECENTES.

1. A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, o qual seria integrante de organização criminosa envolvida na prática de homicídios.

2. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostrando suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. "Não há falar em ausência de contemporaneidade, quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do acusado ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves. Há fatos recentes para evidenciar o risco que a liberdade da recorrente enseja para a ordem pública" (RHC n. 181.367/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, D Je de 15/12/2023.)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 889.182/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, D Je de 22/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNALA QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. A prisão preventiva do réu foi decretada com fundamento no risco de reiteração delitiva, porquanto além de há indicativos de prática reiterada do crime de estelionato.

4. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente.

5. Além disso, consignou-se que o agravante encontra-se em local incerto e não sabido.

6. Nos termos da orientação desta Corte, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo,

razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021). Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 862.778/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Por fim, a questão relativa à fragilidade das provas de autoria delitiva, em princípio, não pode ser dirimida em recurso em habeas corpus por demandar reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal. A temática deve ser solucionada na ação penal a que responde o ora recorrente.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso em habeas corpus e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

No agravo regimental o recorrente, em síntese, reitera as razões deduzidas no recurso ordinário em *habeas corpus* no sentido de que, mesmo que foragido, não há por parte do recorrente tentativa de se furtar da aplicação da lei penal, bem como que, ainda que o rito do *habeas corpus* não comporte dilação probatória, a decretação da preventiva reclama a análise de indícios mínimos de autoria. No mais, aduz a possibilidade de aplicação de medidas menos extrema, diversa da prisão.

Ocorre que, como já pontuado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a gravidade em concreto do delito supostamente praticado pelo agravante e corréus justifica a segregação cautelar haja vista que as instâncias ordinárias, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluíram pela necessidade da medida para a garantia da ordem pública, sendo evidente que, a condição de foragido do recorrente denota evidente risco à aplicação da lei penal.

Neste sentido, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Outrossim, "[n]os termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019)." (AgRg no RHC n. 205.842/MG, relator Ministro Reynaldo Soares

da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024.)

Acrescenta-se, ainda, que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 3 ANOS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 64 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE QUE IMPRIMA CELERIDADE NO JULGAMENTO DO DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Quanto à alegação da necessidade de flexibilização da manutenção da prisão cautelar, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, em razão da pandemia da Covid-19, verifica-se que a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que torna inviável a apreciação nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Segundo se extrai dos autos, o paciente, juntamente com outro corréu, em contexto de organização criminosa, foi o responsável pela morte de Francisco de Lima, pelo motivo de que ele estava supostamente repassando informações à autoridade policial acerca da atuação dos criminosos da região. O paciente, segundo a pronúncia, "era o responsável por todo o trabalho de monitoramento, localização e identificação da vítima, atuando ainda nos momentos posteriores ao fato delituoso, repassando informações sobre a movimentação da

cidade, comentários dos populares e as notícias que estavam sendo transmitidas pela imprensa, inclusive, passando fotos retiradas de um blog na internet para Felipe Chaves de Araújo [corrêu], da vítima Francisco de Lima".

5. Na hipótese, verifica-se que prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que indicam a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, bem como na garantia da ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso e no fato de ter permanecido foragido por mais de 3 (três anos).

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura 7. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.

8. Na hipótese, embora o paciente esteja cautelarmente segregado há mais de 4 (quatro) anos, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando sobretudo a demora de 5 meses da apresentação de alegações finais pela defesa, o adiamento das sessões de julgamento aprazadas e o pedido de desaforamento apresentado pelo Ministério Público.

9. Vale lembrar que "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa", conforme assenta a Súmula 64 desta Corte. Demais disso, diante do fato de já haver decisão de pronúncia, não há negar que incide ao caso também o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", não havendo nos autos motivos que justifiquem sua superação, eis que não há se falar em desídia do Poder Judiciário.

10. Em que pese os autos de Desaforamento de Julgamento n. 0809121-26.2019.8.20.0000 terem sido autuados em 28/11/2019 e ainda não terem sido julgados, verifica-se que tal pedido foi apresentado pelo Ministério Público, com fundamento em procedimento investigatório para apurar suposta coação no curso do processo, na medida em que chegou ao conhecimento da acusação que os jurados sorteados estariam sendo procurados por acusados e familiares com o fim de intimidação, fato extremamente grave, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal apta a justificar a soltura do paciente.

11. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que imprima celeridade no julgamento do Desaforamento de Julgamento n. 0809121-26.2019.8.20.0000, com recomendação ao Juízo da Vara Única da Comarca de Caraúbas/RN, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

(HC n. 602.093/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. LIGAÇÃO COM O COMANDO VERMELHO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA E DE VÁRIAS ARMAS E MUNIÇÕES DE GROSSO CALIBRE). RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RISCO DE REITERAÇÃO. CONFRONTO NA ABORDAGEM POLICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia não foi apreciada pelo acórdão atacado, o que impede o exame da tese diretamente na presente oportunidade, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

4. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada (i) pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o paciente integra associação criminosa fortemente armada, denominada Comando Vermelho, voltada para a prática de diversos crimes, tendo sido apreendido, no momento do flagrante 290g (duzentos e noventa gramas) de maconha, 630g (seiscentos e trinta gramas) de crack, 1 (um) revólver calibre 38, 1 (uma) pistola calibre 380, 1 (um) carregador com 17 (dezessete) munições calibre 380, 1 (uma) pistola PT 100 calibre .40, 1 (uma) metralhadora artesanal calibre 380, como um carregador com 17 (dezessete) munições do mesmo calibre, 1 (um) fuzil AK calibre 556 com 22 (vinte e duas) munições do mesmo calibre, 1 (uma) espingarda 12 de repetição com 3 (três) munições intactas; (ii) pelo efetivo risco de reiteração criminosa, porquanto o réu responde a outra ação penal pelo crime de homicídio qualificado; e (iii) pelo fato de que o grupo criminoso, no momento dos fatos, iniciou um tiroteio contra a polícia, iniciando intenso conflito no qual o paciente restou gravemente ferido. A resistência à abordagem policial é apta a indicar a intenção do réu em tentar burlar a aplicação da lei penal.

Prisão preventiva mantida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica

a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão cautelar pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

8. Na hipótese, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o paciente se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar, pois não demonstrou estar inserido no grupo de risco.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 620.242/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO JULGAMENTO. IDONEIDADE. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE CUIDADOS MÉDICOS ADEQUADOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese na qual a prisão foi amparada em dois fundamentos: a gravidade concreta da conduta, e sua permanência em local incerto e não sabido durante toda a fase preliminar do processo.

4. Em relação à gravidade concreta da conduta, a defesa não juntou à impetração cópia da denúncia, ou mesmo da decisão de pronúncia, de modo que apenas se pode extrair dos autos tratar-se de crimes de homicídios qualificados consumado e tentado, e organização criminosa. Ora, sem conhecimento efetivo do fato, inviável analisar a tese defensiva de que a fundamentação, ao apontar a gravidade concreta da conduta, foi inidônea.

5. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

6. Lado outro, em relação à necessidade da prisão como garantia de aplicação da lei penal, diante da condição de foragido do paciente durante toda a primeira fase do processo, o entendimento das instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a posição desta Corte, no sentido de que ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil.

Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

7. Em relação ao pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, para tratamento da saúde, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

8. Embora a defesa alegue que o paciente sofre de hipertensão arterial sistêmica e doença coronariana, não foi demonstrada a impossibilidade de receber o tratamento no estabelecimento prisional no qual se encontra recolhido.

9. Registre-se, por fim, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

10. Ordem não conhecida.

(HC n. 547.164/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

No mais, tenho que "A afirmativa, a respeito da fragilidade da prova da participação do recorrente na conduta criminosa, consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório." (RHC n. 80.721/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 5/4/2017.)

Ademais, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta

delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.596 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0460851-4

Número de Origem:
10214976120238110003 10261369720248110000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WICTOR DOUGLAS PINHEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616
LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES - MT016540
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : GABRIEL DA CRUZ RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU : BRUNO DA SILVA GONCALVES
CORRÉU : JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA XAVIER
CORRÉU : JOSE SERGIO EUGENIO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WICTOR DOUGLAS PINHEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616
LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES - MT016540
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025